



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 1 000 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida a Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 1 500 000 00 e para a 3.ª série KzR 2 250 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito previsto a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
	As três séries	Ano	
	2.ª série	KzR 1 155 000 000 00	
	1.ª série	KzR 650 500 000 00	
	3.ª série	KzR 470 500 000 00	
	4.ª série	KzR 315 500 000 00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 9/99

Introduz um n.º 5 ao artigo 4.º do Decreto n.º 18/97, de 27 de Março que aprova o regulamento sobre o Acesso ao Exercício da Actividade de Prestação de Serviços de Telecomunicações Complementares e de Valor Acrescentado — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 49/99

Anula o disposto no ponto 1 do despacho conjunto inserido no Diário da República n.º 5, 1.ª série de 20 de Janeiro de 1990

Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo n.º 13/99

Da nova redacção ao artigo 6.º do Decreto executivo n.º 23/98, de 8 de Maio que aprova o regulamento de atribuição do subsídio de produtividade extensivo a todos os trabalhadores do Instituto Nacional de Segurança Social — Revoga as disposições que contrariam o presente decreto executivo

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 1/99

Institui acções para a realização de operações de compra e venda de moeda estrangeira — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso, designadamente, Aviso n.º 2/92, de 3 de Abril, Aviso n.º 7/92, de 12 de Agosto, Aviso n.º 8/93, de 27 de Maio, Aviso n.º 11/93, de 16 de Dezembro, Aviso n.º 15/93, de 16 de Dezembro, Aviso n.º 8/96, de 17 de Abril e Aviso n.º 11/96, de 3 de Julho

Aviso n.º 2/99

Determina as regras e procedimentos de funcionamento dos limites de posição cambial em moeda estrangeira das instituições bancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso designadamente o Instrutivo n.º 2/97, de 14 de Maio

Aviso n.º 3/99

Estabelece as regras de funcionamento dos limites de posição cambial das casas de câmbio

Aviso n.º 4/99

Determina que as instituições bancárias domiciliadas no território nacional, legalmente autorizadas a exercer o comércio de câmbios poderão abrir contas de depósitos à ordem e a prazo em moeda estrangeira, em nome de residentes e não residentes cambrais — Revoga toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso designadamente o Aviso n.º 12/96, de 29 de Julho

Aviso n.º 5/99

Determina que as instituições bancárias estão autorizadas a realizar operações de crédito com exportadores, em moeda estrangeira, até ao limite de 50% da carteira de depósitos dos bancos na referida moeda — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso designadamente o artigo 7.º do Aviso n.º 12/96, de 29 de Julho

Aviso n.º 6/99

Estabelece o regime e os procedimentos das operações de capital relativas ao investimento estrangeiro, de valor inferior a USD 250 000 00, no âmbito da legislação em vigor

Aviso n.º 7/99

Determina que as instituições bancárias deverão adotar nas suas operações activas e passivas taxas de juro livremente negociadas com os seus clientes — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 3/98, de 13 de Julho

Aviso n.º 8/99

Determina a emissão e circulação de títulos pelo Banco Nacional de Angola, designadamente por Títulos do Banco Central, abreviadamente «TBC» — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso designadamente o Aviso n.º 2/97 de 3 de Março

Aviso n.º 9/99

Define operações de empréstimo a realizar entre o Banco Nacional de Angola e as instituições financeiras

Aviso n.º 10/99

Determina que é permitido às pessoas residentes saírem do País com moeda estrangeira, sem qualquer comprovativo, desde que a quantia não exceda o valor de USD 10 000 00 ou seu equivalente em outra moeda — Revoga toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso designadamente o Aviso n.º 4/97 de 15 de Abril e o Aviso n.º 7/97, de 17 de Outubro

Aviso n.º 11/99

Cancela todas as licenças ou autorizações concedidas pelo Banco Nacional de Angola para a importação, exportação ou reexportação de notas e moedas estrangeiras, bem como de cheques de viagem

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 9/99
de 4 de Junho

O Decreto n.º 18/97, de 27 de Março aprovou o regulamento que estabelece as condições e modalidades de concessão para a prestação de serviços de telecomunicações complementares e de exercício da respectiva actividade

Elaborado num contexto de expectativa de paz e de normalização da situação do país, a aplicação daquele diploma legal é agora dificultada pela actual crise político-militar e confrontada com a urgente necessidade de se proceder à actualização do seu conteúdo com o objectivo de o adequar às novas circunstâncias e à realidade da estratégia definida pelo Governo para a saída da crise

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas das alíneas d) e f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — Na redacção do artigo 4.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 27 de Março é introduzido um n.º 5 com a seguinte redacção

5 Em caso de fundado interesse nacional e mediante resolução do Governo poderá autorizar a celebração de contratos de concessão para a prestação de serviços de telecomunicações complementares, com dispensa de concurso público, desde que a concessionária em causa, cumulativamente

- a) seja empresa pública ou participada pelo Estado,
- b) preencha os requisitos prévios estabelecidos no artigo 5.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 27 de Março,
- c) se obrigue ao pagamento ao Estado do montante estabelecido no artigo 10.º n.º 3 do mesmo regulamento

Art 2.º — Em tudo o que não contrarie o presente decreto, a concessão e exercício da actividade de serviços de telecomunicações, complementares fixos ou móveis, continua a reger-se com as necessárias adaptações pelo regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 27 de Março

Art 3.º — As dúvidas e omissões que suscitarem a interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro dos Correios e Telecomunicações

Art 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Art 5.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 7 de Maio de 1999

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

Despacho conjunto n.º 49/99
de 4 de Junho

Pelo despacho conjunto publicado no *Diário da República* n.º 5, 1.ª série, de 20 de Janeiro de 1990, foi confiscado o prédio urbano situado nesta Cidade de Luanda, Rua Almirante Américo Tomás n.º 24, 26, 28 e 30, inscrito na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 1.º Bairro Fiscal, sob o n.º 3482, pertencente à António Barata Correia,

Tendo-se constatado posteriormente, que António Barata Correia, faleceu em Luanda, aos 7 de Abril de 1982, deixando como única e universal herdeira sua filha Margareth Maria Correia, que nunca abandonou o País, não se verificando, assim, os pressupostos de facto para a aplicação da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho,

Sendo de considerar tal situação, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional e do n.º 1, do Despacho n.º 3/98, de 23 de Fevereiro, do Primeiro Ministro, determinam

1.º — É anulado o disposto no ponto 1, do despacho conjunto, inserido no *Diário da República* n.º 5, 1.ª série, de 20 de Janeiro de 1990

2.º — O prédio em causa é reintegrado na situação jurídica que exista a data do despacho referido no número anterior

Publique-se

Luanda, aos 4 de Junho de 1999

O Ministro da Justiça, Paulo Tchipilica

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, António Henriques da Silva